

porque preceitua o inciso I, do art. 30 da Constituição Federal que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Frise, ainda, que a aprovação do Presente Projeto pela Câmara Municipal, precisamente em seu art. 2º, caracterizou-se excesso de incompetência, dispondo que órgãos do Executivo Municipal irão promover "atividades e eventos alusivos ao transcurso dessa data".

Portanto, é de se verificar a obrigatoriedade do princípio da separação dos poderes, o que no caso não foi obedecida restando evidente que o Parlamento municipal legislou sobre matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme Parecer nº 3.687/2011, da Procuradoria Geral do Município - PGM.

Ademais, preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió precisamente em seu § 1º, inciso III, do art. 32, ser de iniciativa do Prefeito Municipal as Leis que versem sobre a "criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência". Ainda é de sua competência privativa, conforme estabelecido no art. 29, inciso III, da nossa Constituição Estadual, "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica".

Portanto, Senhor Presidente, diante dos fatos mencionados e por conter dispositivo versando sobre sua inconstitucionalidade formal, é que fui levado a vetar parcialmente o art. 2º do Projeto de Lei nº 6.266/2011, razões essas que submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Câmara de Vereadores.

JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador Galba Novaes
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA

Lei nº 6.055 Maceió, 30 de Setembro de 2011.
Projeto de Lei nº 6.293/2011
Autor: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, ANALISTA E TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO, COVEIRO E FISCAL DE OBRAS E POSTURAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ faz saber que a Câmara Municipal de Maceió aprova e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal:

I - 200 (duzentos) cargos de Agente de Fiscalização de Trânsito, na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito;

II - 30 (trinta) cargos de Coveiro, na Superintendência Municipal do Controle do Convívio Urbano;

III - 20 (vinte) cargos de Fiscal de Obras, na Superintendência Municipal do Controle do Convívio Urbano;

IV - 20 (vinte) cargos de Fiscal de Posturas, na Superintendência Municipal do Controle do Convívio Urbano;

V - 5 (cinco) cargos de Analista Previdenciário, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maceió;

VI - 14 (quatorze) cargos de Técnico Previdenciário, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Parágrafo único. As disposições referentes à jornada de trabalho, atribuições e remuneração dos cargos referidos nos incisos I a VI, deste artigo estão previstos no anexo único desta Lei.

Art. 2º O ingresso nos cargos far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, podendo ser incluído, como etapa, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 3º O concurso para o cargo da presente Lei, terá curso de formação profissional, com duração máxima de 30 (trinta) dias, realizado em estabelecimento que atenda aos requisitos de formação e treinamento técnico e operacional para o exercício das respectivas funções.

§ 1º O candidato classificado e inscrito no curso de formação profissional receberá 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do cargo, a título de bolsa de estudo.

§ 2º O candidato classificado para a etapa do concurso de formação profissional de que seja ocupante de cargo ou emprego público, respectivamente, na Administração Direta ou Indireta do Município de Maceió, ficará afastado neste período, sendo-lhe facultado o recebimento da remuneração do cargo ou emprego público que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

Art. 4º São requisitos de escolaridade para o ingresso:

I - Para o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, nível médio completo, com Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, de categoria "AB".

II - Para o cargo de Analista Previdenciário, nível superior completo.

III - Para o cargo de Técnico Previdenciário, nível médio completo.

IV - Para o cargo de Coveiro, nível fundamental completo.

V - Para o cargo de Fiscal de Obras, nível médio completo, com título de técnico em edificação, estradas e áreas correlatas.

VI - Para o cargo de Fiscal de Postura, nível médio completo.

Art. 5º O servidor ocupante do cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, criado na forma desta Lei, terá, no efetivo exercício da função, terá direito à percepção da gratificação de estímulo à produtividade individual instituída pela Lei Municipal nº 4.675, de 29 de dezembro de 1997, após observados os três anos de estágio probatório.

Art. 6º O servidor ocupante do cargo de coveiro, criado na forma desta Lei, terá, no efetivo exercício da função, direito ao prêmio de produtividade instituído pela Lei Municipal nº 5.178, de 18 de dezembro de 2001, e ao servidor ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Fiscal de Postura, criados na forma desta Lei, terá direito ao prêmio de produtividade instituído pela Lei Municipal nº 4.372, de 19 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Os prêmios de produtividade previstos neste artigo apenas serão concedidos após observados os três anos de estágio probatório.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos criados serão regidos pela Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000 - Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió.

Art. 8º Será reservado 5% (cinco por cento) das vagas previstas no artigo 1º desta Lei, em cada categoria, para preenchimento por portadores de deficiência, respeitada a exigência da necessária aprovação no concurso público e preservação da ordem final de classificação, bem como as características e atribuições funcionais específicas do cargo concorrido.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, Superintendência Municipal do Controle do Convívio Urbano e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maceió, em cada área de atuação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 30 de Setembro de 2011.

JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO

I - JORNADA DE TRABALHO

CARGO	JORNADA DE TRABALHO
Coveiro	30 (trinta horas) semanais.
Fiscal de Obras	30 (trinta horas) semanais.
Fiscal de Postura	30 (trinta horas) semanais.
Analista Previdenciário	30 (trinta horas) semanais.
Técnico Previdenciário	30 (trinta horas) semanais.
Agente de Fiscalização de Trânsito	40 (quarenta horas) semanais.

II - ATRIBUIÇÕES

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Coveiro	<ul style="list-style-type: none"> - Executar aberturas de sepulturas dentro das normas de higiene e saúde pública. - Realizar procedimentos necessários para inumação de cadáveres. - Realizar procedimentos para exumação de cadáveres quando necessário em atendimento a mandado judicial ou ação policial em articulação com a polícia técnica. - Executar trabalhos de conservação e limpeza de cemitérios. - Atender as normas de segurança e higiene do trabalho e executar outras tarefas afins.
Fiscal de Obras	<ul style="list-style-type: none"> - Exercer a fiscalização geral nas áreas de obras, verificando o cumprimento das Leis Municipais referente a execução de obras particulares, e fiscalizar as obras municipais.
	<ul style="list-style-type: none"> - Efetuar vistorias em obras para verificar Alvarás de Licença de Construção; - Acompanhar o andamento das construções autorizadas pela Prefeitura, a fim de constatar a sua conformidade com as Plantas aprovadas; - Exercer a representação de construções, notificando ou embargando obras sem a em desconformidade com as Plantas aprovadas; - Verificar denúncias; - Executar fiscalização das inscrições fiscais em comércio inicial. - Prestar informações e emitir pareceres requerimentos sobre construção, amp reparos, reforma e demolição de prédios; - Efetuar fiscalização de loteamentos, calçamentos e logradouros públicos; - Efetuar descalcionamento de lotes. - Lavrar autos de infração, comunicando a autoridade competente as irregularidades encontradas nas obras fiscalizadas; - Elaborar relatórios de suas atividades. - Liberação de embargo. - Fiscalizar construções e comércio informal de forma preventiva e corretiva.
Fiscal de Posturas	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalização da TLF - Taxa de Localização e Funcionamento da indústria, comércio e prestadores de serviços. - Fiscalizar a exibição ou distribuição de qualquer tipo de publicidade; proibir a colocação de cartazes em paredes, tapumes ou em outros locais sem a necessária licença prévia da Prefeitura; proibir a distribuição de panfletos ou prospectos em logradouros públicos sem que previamente licenciados pela Prefeitura; apurar a responsabilidade

	<p>pela distribuição ou apresentação de publicidade não autorizada; aplicar aos infratores as sanções fiscais previstas na legislação vigente;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fiscalizar o comércio ambulante, exigindo a exibição da respectiva licença atualizada; proibir a permanência de ambulantes licenciados em locais não autorizados; proibir a permanência ou a circulação de ambulantes não licenciados; proceder à apreensão de mercadorias colocadas à venda sem licença; solicitar o apoio da autoridade policial, quando necessário, para proceder à apreensão de mercadorias; proibir o funcionamento de ambulantes com uso de equipamentos em estado precário de higiene ou conservação; - Proibir a exposição de mercadorias além da soleira da porta e das faixas de empacamento quando não devidamente autorizadas. - Notificar ocorrências observadas em campo. - Verificar em campo denúncias recebidas, de obras ou posturas. - Informar tecnicamente os processos. - Manter embargos. - Averiguar consentimento de vizinhos. - Desempenhar tarefas compatíveis com a função. - Lacrar estabelecimentos. - Fiscalizar calçadas e muros, cabendo manter permanente vigilância sobre as calçadas e muros da cidade, para atentar quanto à obstrução não legal, intimando e/ou multando no que couber, dentro da legislação vigente.
Analista	- Analisar e instruir os processos que irão
Previdenciário	<p>conceder os benefícios previdenciários, sob supervisão ou orientação superior do Procurador efetivo.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Analisar e instruir processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários. - Proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários. - Realizar estudos técnicos e estatísticos. - Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maceió. - Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade, dentro da área específica do setor em que estiver lotados. - Responsabilidade pelo serviço executado e pelo material de consumo, permanente e equipamentos à sua disposição.
Técnico Previdenciário	<ul style="list-style-type: none"> - Executar serviços de administração da unidade. - Suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maceió. - Atuar no atendimento ao público, executando atividades de orientação e informação aos segurados e usuário do Regime de Previdência Social de acordo com as diretrizes estabelecidas no aos específicos. - Proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrativos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maceió. - Executar outras tarefas de mesma

	<p>natureza e mesmo nível de dificuldade.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Responsabilidade pelo serviço executado e pelo material de consumo, permanente e equipamentos à sua disposição.
Agente de Fiscalização de Trânsito	<ul style="list-style-type: none"> - Exercer plenamente o poder de polícia de trânsito em todo o território do Município de Maceió, diretamente ou mediante convênios, na conformidade do disposto na Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CONTRAN), nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como ao que está previsto na Lei Orgânica do Município de Maceió. - Executar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia de trânsito. - Representar a autoridade competente contra infrações criminais estabelecidas na legislação de trânsito, dentro de sua competência específica de outras incursões criminais de que tenha ciência em razão do cargo, ou que presencie, ou ainda, mediante solicitação da autoridade policial, apresentando-lhes os infratores, quando for o caso. - Apreender matérias, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades ou ilícitos definidos na legislação de trânsito. - Orientar a comunidade na interpretação da legislação de trânsito. - Prestar orientação técnica em assuntos de suas competências específicas. - Participar de campanhas educativas de trânsito. - Averiguar denúncias e reclamações relativas à circulação e ao trânsito de veículos, fabricação de placas e itens de identificação veicular, colaborando com a autoridade policial, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante e adotar as medidas legais cabíveis. - Planejar, coordenar e supervisionar as ações de policiamento e fiscalização de trânsito, bem como a operação de tráfego nos limites de sua competência. - Promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações conjuntas e/ou integradas, relativas a policiamento e fiscalização de trânsito. - Realizar estudos para levantamentos de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados, em assuntos relativos às atribuições de suas competências específicas. - Emitir pareceres e relatórios concernentes a questões relativas às suas atribuições. - Lavrar autuação por infração de trânsito e demais atos correlatos, no pleno exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, nas áreas sob jurisdição do órgão executivo de trânsito do Município de Maceió e naqueles em que haja convênio com a autoridade competente. - Utilizar-se de todos os meios legais, inclusive veículos especiais e vigilância velada, para cobrir infrações previstas na legislação de trânsito. - Exercer suas atividades de fiscalização, com livre acesso às dependências, documentação e/ou equipamentos de estabelecimentos ou veículos automotores sujeitos à fiscalização de trânsito, nos limites das competências do órgão executivo de trânsito do Município de Maceió.

	<ul style="list-style-type: none"> - Exercer suas atividades com independência e autonomia. - Proceder escolta de autoridades, quando solicitado. - Exercer outras atividades concernentes à orientação e fiscalização do trânsito que lhe forem atribuídas na forma da legislação vigente. - Realizar outros serviços que lhe forem atribuídos de acordo com a previsão no Regulamento de Pessoal, assim como em situações previstas em convênios, contratos celebrados, normas e instruções previstas em portarias ou ordens de serviço.
--	--

III - REMUNERAÇÃO

CARGOS	REMUNERAÇÃO
Coveiro	RS 620,32 acrescidos da gratificação de produtividade, instituída pela Lei Municipal nº. 5.178, de 18 de dezembro de 2001, no valor de RS 620,32, após observados os três anos de estágio probatório.
Fiscal de Obras	RS 806,41 acrescidos da gratificação de produtividade instituída pela Lei Municipal nº. 4.372, de 19 de dezembro de 1994, valor de 1.734,04, após observados os três anos de estágio probatório
Fiscal de Postura	RS 806,41 acrescidos da gratificação de produtividade instituída pela Lei Municipal nº. 4.372, de 19 de dezembro de 1994, no valor de 1.734,04, após observados os três anos de estágio probatório.
Analista Previdenciário	RS 1.059,25.
Técnico Previdenciário	RS 806,41.
Agente de Fiscalização de Trânsito	RS 1.175,48 acrescidos da gratificação de produtividade instituída pela Lei Municipal nº. 5.365, de 28 de abril de 2004.

Lei nº 6.056 Maceió, 30 de Setembro de 2011.
Projeto de Lei nº 6.264/2011
Autor: Vereador Sílvia Camelo
DÁ DENOMINAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO Faça saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Maria Isabel Maia Pio dos Santos a rua "C", em projeto, do Loteamento residencial Recanto da Serraria III, localizado no bairro da Serraria, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 30 de Setembro de 2011.

JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
 Prefeito de Maceió

Lei nº 6.057 Maceió, 30 de Setembro de 2011.
Projeto de Lei nº 6.259/2011
Autor: Vereador Carlos Ronalsa

DÁ DENOMINAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO Faça saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de rua das Carmélias a rua B, Loteamento Jardim Formosa no bairro do Tabuleiro dos Martins, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 30 de Setembro de 2011.

JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
 Prefeito de Maceió